

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA		
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
Data /09/2019	proposição Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019			
Autor DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO		nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Subst. global				
Página ½	Arts. 2º a 7º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Os dispositivos a serem alterados conforme os arts. 2º a 5º da MPV, bem como os arts. 6º e 7º da mesma MPV, ficam assim redigidos:				
Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:				
“Art. 21.....				
III - em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, e em sítio eletrônico de jornal de grande acesso ou circulação no Estado e também, se houver, no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, utilizar o sítio eletrônico oficial da União, para ampliação da divulgação, conforme regulamento do Poder Executivo federal. (NR)				
.....”				
“Art. 34.....				
§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, com periodicidade mínima anual, por meio da imprensa oficial e de sítio eletrônico oficial, bem como de sítio eletrônico de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados. (NR)				
.....”				
Art. 3º A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:				

CD/19924.62027-33

“Art. 4º

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, bem como em sítio eletrônico de jornal local e, conforme o vulto da licitação, em sítio eletrônico de jornal de grande circulação ou acesso, podendo ainda os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, utilizar o sítio eletrônico oficial da União, para ampliação da divulgação, conforme regulamento do Poder Executivo federal; **(NR)**

”

Art. 4º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, por meio de publicação na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial, bem como em sítio eletrônico de jornal de grande circulação ou acesso, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o seu valor estimado, com a indicação do prazo mínimo de trinta dias para recebimento de sugestões, cujo termo final ocorrerá com, no mínimo, sete dias de antecedência em relação à data prevista para a publicação do edital; e **(NR)**

”

Art. 5º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

§ 1º

I - publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, na hipótese de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, e em sítio eletrônico de jornal de grande circulação ou acesso; e **(NR)**

”

Art. 6º A exigência legal de publicação pela administração pública federal de seus atos considera-se atendida com a publicação dos referidos atos em sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial da União, bem como em sítio eletrônico de jornal de grande circulação ou acesso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, com observância dos dispositivos de lei originais

alterados pelos arts. 2º a 5º da Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019, até 31 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação substitutiva, ora pretendida aos dispositivos alterados pela MPV, tem por escopo: (i) preservar, temporariamente, até 31/12/2021, as regulações legais que estabeleceram a publicação ou avisos, dos diferentes atos, contratos, editais provenientes dos órgãos estatais, nos vários níveis e Unidades federativas, conforme referidos nas diferentes leis objeto das alterações em tela; (ii) determinar que, a partir de 1/1/2022, sejam publicados no sítio eletrônico do jornal, sem prejuízo da divulgação simultânea nos veículos e nos sítios eletrônicos oficiais, como previsto nos dispositivos editados pela MPV; (iii) especificamente, no que concerne às publicações da Lei de Licitações (art. 21, inciso III), a utilização do sítio eletrônico oficial da União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para divulgação de seus próprios atos, seja um meio adicional, para ampliar a comunicação com os administrados, e não uma alternativa aos sítios oficiais de cada Unidade federativa.

É fato que, hoje, se verifica uma tendência de simplificação e modernização das regras em vigor para a divulgação de atos e informações, não só os oriundos das empresas e das relações de mercado, mas em particular aqueles provenientes dos órgãos da Administração Pública, em seus vários níveis, em suas relações com os administrados, a sociedade quanto as empresas em geral. A esse efeito, surge o intento de priorizar a imprensa e os sítios oficiais de internet, relegando outras mídias e desconsiderando fatores e condições, que não podem ser ignorados, sob pena de graves consequências, tanto para a ordem econômica quanto para a prevalência dos princípios que devem permeiar, de forma indisponível, a Administração Pública.

Entendemos, a esse propósito, que, mesmo a disponibilização dos conteúdos nos órgãos da imprensa oficial e pelos sítios das repartições públicas na internet, só terá o alcance necessário junto à população e às empresas se os atos, contratos, editais e assemelhados forem publicados também, nos sítios eletrônicos dos jornais locais ou de grande circulação ou acesso, conforme o caso, após um intervalo de transição onde permaneçam vigentes as regras atuais, isto é, as normas legais anteriores à MPV 896.

Várias razões jurídicas, políticas, mercadológicas e empresariais se juntam à prudente reflexão sobre o cenário nacional e as relações dos Poderes e agentes públicos com a sociedade, os atores econômicos ou o mercado, e convergem no sentido de que, mais proficiente e de melhor adequação às relações entre todos esses interlocutores será assegurar um interregno de transição, para que as novas regras estabelecidas pela recente Medida Provisória nº 896 possam ser observadas, sem traumas para os atores econômicos, mormente nos segmentos de comunicação social afetados pelas novas regulações.

Em razão desse interregno necessário de acomodação, deve-se abrir, reitere-se: um espaço temporário, durante o qual se devam preservar os regramentos legais até aqui vigentes, que preveem a publicação das matérias também em jornais locais ou em jornais de grande circulação. Justifica-se sobretudo, uma vez transposta essa transição mercadológica, que também se proceda à extensão dos meios de divulgação dos atos estatais, para incluir os sítios eletrônicos dos jornais entre as mídias que, no futuro próximo, passam a dominar toda a publicização dos atos governamentais, juntamente com as mídias oficiais.

CD/19924.62027-33

As publicações legais dos atos informativos da gestão pública, nas várias e relevantes matérias de que ora se trata (licitações, concursos, leilões, cadastros oficiais) devem estar atreladas a princípios indisponíveis – à frente os de publicidade e transparência –, para permitir, em especial, o acompanhamento por interessados na sua realização.

É a constatação de que as normas legais, hoje observadas indistintamente pela Administração Pública, no que concernem às publicações determinadas pela Lei de Licitações, e demais diplomas legais alterados pela MPV 896, se subsumem a numerosas razões meritórias, não devendo ser abolidas, de forma abrupta, mas sim praticadas até que se possa incrementar a opção pela divulgação via sítios de internet.

A MPV, tal como foi editada e para ser implantada *ex abrupto*, sem um interregno de adequação do mercado, traduz uma ruptura com práticas decenais consolidadas e de ampla observância pelos órgãos públicos, absorvidas integralmente pelos segmentos interessados.

Esse modelo perfilhado pela MPV – caracterizada disruptivo e contrastante – poderá fechar a quase totalidade dos jornais, mormente os de menor tiragem existentes nos pequenos municípios interioranos, quando uma de suas principais fontes de sustentabilidade é afastada sumariamente, sem atentar, mínimo que forá, para a indispensabilidade de um período de acomodação do mercado, sempre que se alteram tão profundamente as regras de publicidade dos atos e licitações governamentais.

Por fim, colhe reiterar, para enfatizar, a prevalência de fatores como *segurança e transparência* da publicação nos jornais (em mídia impressa ou digital), modalidade que faz ressaltar, aqui, a importância de manter essa publicação/divulgação nos jornais, a fim de dar ciência plena à sociedade e aos atores econômicos em geral, mais diretamente interessados ou afetados pelas decisões dos gestores públicos. Mormalente em tempos de “Lava-Jato” e de combate à corrupção, não se pode ir na contramão da transparência, em termos de ampla divulgação dos atos públicos, sobretudo os onerosos ou de interesse de concorrentes, cidadãos ou empresas.

Sala das Sessões, em de setembro de 2019

ASSINATURA

Deputado André Figueiredo

PDT/CE

CD/19924.62027-33